



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC.

Sessão de 11 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.365

Recurso nº - 40.529 - IRPF - EX. DE 1979

Recorrente - BADI EL MAKHOUL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A sua tributação no processo matriz é feita a título de omissão de receitas que como tal e em decorrência, são também tributadas na pessoa dos seus sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BADI EL MAKHOUL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1983

AMADOR OUPARELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLÓSO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/029.704/80

RECURSO Nº: - 40.529

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.365

RECORRENTE Nº: - BADI EL MAKHOUL

R E L A T Ó R I O

BADI EL MAKHOUL com domicílio fiscal em São Paulo, SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do Ex. 79.

O crédito tributário em discussão decorre do lançamento feito contra a empresa MAKHOUL & CIA. LTDA. da qual o recorrente e sua esposa eram os únicos sócios.

O processo matriz foi julgado por essa 1ª Câmara tendo sido mantido a tributação da omissão de receita de Cr\$ 4.253.478,18 (Passivo Fictício) no Ex. 79, como se verifica do Acórdão 101-73.230 de 14/04/82 às fls.

Em seu recurso alega que obtinha recursos junto a "agiotas" e que não tem como provar tal alegação. Diz, ainda, que se omissão houve os rendimentos ficaram com a sociedade.

É o relatório.

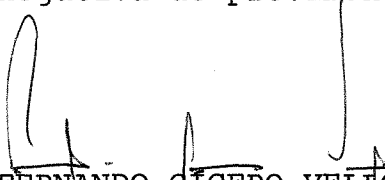
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator.

A omissão de receitas foi constatada no julgamento do processo matriz. Ora, se omissão houve os rendimentos respectivos, em última análise, acabaram por beneficiar os seus sócios.

Não tendo sido apresentada qualquer prova que pudesse invalidar essa omissão, e uma vez mantida a sua tributação no processo matriz, o mesmo deve ocorrer quanto a tributação na pessoa física de seus sócios (Recorrente, como cabeça do casal, e sua esposa).

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta voto pela negativa de provimento ao recurso.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

